

Of. nº 621/GP.

Paço dos Açorianos, 30 de junho de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que objetiva dispor sobre a instalação, conservação e uso de elevador, de escada rolante e de outros equipamentos de transporte no Município de Porto Alegre e revoga as Leis n. 1.827, de 27 de dezembro de 1957, 2.134, de 19 de novembro de 1960, 2.864, de 9 de dezembro de 1965, 7.787, de 24 de maio de 1996 e 8.497, de 22 de maio de 2000.

Este Projeto de Lei surge dos debates de revisão do Código de Posturas de Porto Alegre – Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 –, iniciados no ano de 2012, na Câmara Municipal de Porto Alegre, e aprofundados, em 2013, pelo Poder Executivo Municipal, oportunidade em que foram discutidos os temas abordados pelo Código de Posturas.

As discussões realizadas, nos anos de 2012 e 2013, apontaram para a necessidade da elaboração de um código de convivência democrática e para, simultaneamente, a reorganização de temas que, embora integrassem o atual Código de Posturas, não se relacionavam diretamente com o tema convivência democrática.

Assim, temas como edificações, limpeza urbana, saúde, que compõem o Código de Posturas, serão incorporados a seus respectivos Códigos, e temas que não estão tratados em leis específicas ou em códigos e que não se relacionam diretamente com regras de convivência serão tratados em leis específicas.

O tema relativo aos elevadores e escada rolantes, que consta no Capítulo VII da referida Lei Complementar nº 12, de 1975, é um dos que será tratado por lei esparsa.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Importante registrar que essa matéria, embora conste no Código de Posturas de 1975, reflete leis de 1960 e de 1974. Trata-se, portanto, de uma legislação muito antiga e, considerando as novas tecnologias, absolutamente defasada. Além de obsoleta, não contempla uma série de novos equipamentos de transporte de carga ou passageiro, instalados de forma permanente, que precisam de normas de uso, vistoria e manutenção.

Essa Legislação, absolutamente defasada precisa ser atualizada, trazendo conceitos introduzidos por acordos internacionais e por normas técnicas brasileiras e estabelecendo métodos informatizados de controle de segurança desses equipamentos. Para essa atualização, buscou-se a parceria de servidores técnicos deste Município, de entidades de reconhecida competência, tais como a Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, e da sociedade civil, cujos representantes participaram das audiências públicas.

Portanto, com esse Projeto de Lei, busca-se a atualização e adequação da legislação sobre o tema e a organização da legislação vigente, por meio da consolidação das leis esparsas e revogação da legislação consolidada.

Registro que, por meio deste Projeto de Lei, revoga-se apenas as leis ordinárias, obedecendo às normas de técnica legislativa, sendo que, simultaneamente a este Projeto de Lei, está sendo enviado um projeto de Lei Complementar, revogando os dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, que tratam dos temas elevadores, escada rolantes e monta-cargas.

Registro que esse Projeto de Lei Complementar é uma iniciativa conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais que, desde 2008, envidam esforços para sistematizar, atualizar, padronizar e consolidar a legislação municipal.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 024/14.

Dispõe sobre a instalação, conservação e uso de elevador, de escada rolante e de outros equipamentos de transporte no Município de Porto Alegre e revoga as Leis n. 1.827, de 27 de dezembro de 1957, 2.134, de 19 de novembro de 1960, 2.864, de 9 de dezembro de 1965, 7.787, de 24 de maio de 1996 e 8.497, de 22 de maio de 2000.

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação, conservação e uso de elevador, de escada rolante e de outros equipamentos de transporte instalados de forma permanente – equipamentos de transporte – no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - são equipamentos de transporte:

- a) cadeira elevatória de pessoas;
- b) elevador de alçapão;
- c) elevador de carga;
- d) elevador de degraus sobre esteiras para passageiro;
- e) elevador de maca;
- f) elevador de passageiros;
- g) elevador para garagem com carga e descarga automática;
- h) elevador residencial unifamiliar ou de uso restrito;
- i) escada rolante;

j) esteira rolante transportadora de passageiro em plano reto ou inclinado;

k) monta-cargas; e

l) plataforma de acessibilidade vertical e inclinada;

II – entende-se por empresa de manutenção a empresa de manutenção preventiva mensal, de assistência e de responsabilidade técnica de equipamentos de transporte; e

III – entende-se por responsável pelo equipamento de transporte o proprietário da edificação, o síndico ou o responsável pela edificação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos elevadores instalados em veículos de transporte coletivo ou de obras da construção civil, os quais deverão cumprir as respectivas normas de segurança de uso.

Seção II

Da Autorização de Instalação e Utilização dos Equipamentos de Transporte

Art. 3º A autorização de utilização dos equipamentos de transporte, quando instalados em obras novas, dar-se-á com a emissão da Carta de Habitação (Habite-se).

§ 1º Para a liberação do habite-se, a autoridade competente exigirá Comunicação de Instalação, assinada por responsável técnico, na qual conste a descrição do equipamento, as especificações técnicas e a responsabilidade pela qualidade técnica, e instruída com declaração, assinada pela empresa instaladora, de que os equipamentos foram testados, obedecem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, do Código de Edificações de Porto Alegre, a esta Lei e as demais disposições legais vigentes cabíveis.

§ 2º Concedido o habite-se, os equipamentos referidos no “caput” deste artigo serão cadastrados, no Sistema Informatizado de Dados do Executivo Municipal, pela empresa de manutenção contratada.

Art. 4º A autorização de instalação ou de modernização e a autorização de utilização de Equipamentos de Transporte, em prédios já existentes, dar-se-á por meio de deferimento em processo administrativo, instruído conforme segue:

I – para a autorização de instalação ou de modernização, com projeto de instalação do equipamento de transporte ou projeto de modernização, con-

trato assinado com a empresa responsável pela instalação ou modernização e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II – para a autorização de utilização, com Comunicação de Instalação, assinada por responsável técnico, na qual conste a descrição do equipamento, as especificações técnicas e a responsabilidade pela qualidade técnica, instruída com declaração, assinada pela empresa responsável pela instalação ou modernização, de que os equipamentos foram testados, obedecem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) a esta Lei e as demais disposições legais vigentes cabíveis.

Parágrafo único. Concedida a autorização de utilização:

I – os equipamentos de transporte instalados serão cadastrados, no Sistema Informatizado de Dados do Executivo Municipal, pela empresa de manutenção contratada; e

II – os equipamentos modernizados terão os dados atualizados, no Sistema Informatizado de Dados, pela empresa de manutenção contratada.

Art. 5º A instalação, remoção ou modernização de equipamentos de transporte, em bens imóveis tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico e cultural, dependerá de prévia manifestação da Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural.

Seção III

Da vigência da Autorização de Utilização dos Equipamentos de Transporte

Art. 6º A autorização para utilização dos equipamentos de transporte terá vigência enquanto houver manutenção preventiva e vistoria mensal realizada por empresa de manutenção registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e enquanto forem cumpridos os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A empresa de manutenção afixará a data da última vistoria ou manutenção preventiva, em local visível ao usuário, no interior dos elevadores, no acesso à escada rolante ou em local de fácil visualização nos demais equipamentos.

Seção IV

Do Sistema Informatizado de Dados

Art. 7º O Executivo Municipal disponibilizará Sistema Informatizado de Dados.

Parágrafo único. A empresa de manutenção cadastrará, no Sistema Informatizado, os equipamentos de transporte de sua responsabilidade.

Art. 8º O Sistema Informatizado de Dados conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – denominação do edifício;
- II – endereço completo, informando todas as frentes e numeração do imóvel;
- III – atividades e uso do prédio;
- IV – número e identificação dos equipamentos de transporte;
- V – tipo de uso dos equipamentos de transportes;
- VI – capacidade de carga;
- VII – denominação da empresa de manutenção;
- VIII – número da ART e nome do responsável técnico;
- IX – prazo de vigência do contrato;
- X – data da vistoria mensal;
- XI – Relatório Anual de Verificação dos Equipamentos de Transporte (RAVET); e
- XII – penalidades aplicadas às empresas de manutenção ou ao responsável pelo equipamento de transporte.

Parágrafo único. O Sistema Informatizado de Dados gerará, automaticamente, a numeração do cadastro que servirá com identificação municipal do equipamento de transporte.

Art. 9º O RAVET deverá ser preenchido, anualmente, no mês de janeiro, e conterá as seguintes informações:

- I – descrição detalhada do estado geral do equipamento de transporte;
- II – as observações e recomendações gerais como os respectivos prazos para atendimento, quando houver;

III – a substituição de peças, remoção ou modernização do equipamento realizada durante o ano anterior;

IV – a recomendação de interdição ou de limitação de uso do equipamento, quando houver;

V – a recusa do responsável pelo equipamento de transporte em autorizar os reparos ou a correção de irregularidades ou defeitos registrados;

VI – fotos que demonstrem o desgaste dos equipamentos, quando houver necessidade; e

VII – a conclusão do RAVET pelo:

- a) funcionamento normal;
- b) funcionamento precário, com sugestões de reparos, quando não urgentes;
- c) funcionamento inseguro, quando houver risco grave de acidente; e
- d) funcionamento inadequado, quando houver sugestão de interdição.

§ 1º Sendo registrada recusa do responsável pelo equipamento de transporte em efetuar reparos, este deverá ser cientificado da conclusão do RAVET para que possa justificar, no prazo de 20 (vinte dias) a não autorização dos reparos sugeridos.

§ 2º O RAVET das escadas ou esteiras rolantes deverá contemplar uma análise detalhada das folgas das partes com possibilidade de contato direto com os usuários ou com possibilidade de agarramento ou amassamento.

Art. 10. Havendo discordância do responsável pelo equipamento de transporte com o RAVET, poderá ser contratado laudo técnico autônomo.

Parágrafo único. A análise dos equipamentos de transporte para a elaboração do laudo técnico autônomo deverá ser realizada na presença de técnico da empresa de manutenção responsável pelo respectivo equipamento de transporte.

Art. 11. O Sistema Informatizado de Dados deverá emitir notificações, quando:

I – não houver lançamento da vistoria ou manutenção mensal;

II – não houver o preenchimento do RAVET; e

III – quando preenchidos campos de constatação de problemas graves atinentes à segurança de uso ou for sugerida a interdição do Equipamento de Transporte.

Parágrafo único. As notificações serão encaminhadas, por “e-mail”, pelo Sistema Informatizado de Dados, para o Poder Executivo e empresa de manutenção.

Art. 12. O Executivo Municipal cadastrará as empresas de manutenção para fins de concessão de senha de acesso ao sistema informatizado de dados.

Parágrafo único. Não poderá prestar manutenção preventiva, assistência ou responsabilidade técnica empresa não cadastrada junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O usuário poderá verificar a regularidade do equipamento de transporte por meio de consulta ao Sistema Informatizado de Dados.

Parágrafo único. A consulta será disponibilizada a partir do número do equipamento de transporte e permitirá acesso a informações relativas à regularização de vistorias e às conclusões do RAVET.

Seção V

Das Vistorias, Manutenção, Restrição de Uso, Interdição dos Equipamentos de Transporte e Advertências

Art. 14. Os Equipamentos de Transporte, para fins de regular funcionamento, deverão sofrer vistoria ou manutenção mensal, quando necessário, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, o serviço de manutenção deverá manter o equipamento de transporte em perfeito estado de funcionamento e segurança, incluindo, para esse fim, as atividades de inspeção, limpeza, lubrificação, regulação, consertos e reparos com possível substituição de componentes.

§ 2º Nos elevadores de uso público, é obrigatória a afiação de placa, visual e em braile:

I - contendo a mensagem “Atenção: antes de entrar, verifique se o elevador está parado neste andar” ou redação similar, colocada no lado externo das portas dos elevadores;

II – indicativa do número de identificação do equipamento de transporte e sua capacidade de carga, colocada no interior dos elevadores;

III – indicando o nome da empresa de manutenção e seu respectivo número de telefone para ligações de emergência; e

IV – contendo a mensagem “Para denúncias de funcionamento inadequado deste equipamento, ligue para a Empresa de Manutenção deste equipamento (informar o 0800 da empresa) ou, não sendo solucionado, para o número 156 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.”.

§ 3º A empresa de manutenção, para fins do § 2º deste artigo, poderá recomendar a afixação de avisos complementares, tendo por base a análise de riscos ou histórico de acidentes ocorridos no equipamento de transporte.

Art. 15. A substituição de peças dos equipamentos de transporte deverá ser efetuada por componentes originais ou fabricados, inspecionados e ensaiados conforme exigências das normas ABNT, e ter sua origem comprovada.

Art. 16. As empresas de manutenção deverão fornecer ao responsável pelo equipamento de transporte, mensalmente, documento assinado, contendo:

I – a data da última vistoria mensal;

II – manutenção ou troca de equipamentos, quando realizados;

III – observações ou sugestões cabíveis; e

IV – assinatura de ciência do responsável pelo equipamento de transporte.

Art. 17. A interdição ou restrição de uso dos equipamentos de transporte de que trata esta Lei, quando necessária, deverá ser efetivada, na ordem de responsabilidade abaixo:

I – pela empresa de manutenção;

II – pelo responsável pela edificação;

III – pelo agente de fiscalização do Poder Executivo Municipal, quando ocorrer omissão dos responsáveis pelo equipamento de transporte, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 18. As empresas de manutenção dos equipamentos de transporte deverão manter serviço de atendimento de emergência 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 19. O responsável pela edificação, na qual esteja instalado apenas 1 (um) elevador não permitirá que o equipamento fique parado, sem conserto, por mais de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo a interrupção para fins de modernização ou substituição do equipamento ou quando, comprovadamente, o conserto exija tempo maior.

Art. 20. Os elevadores com comando não automatizado, instalados em prédios com acesso público e não residencial, deverão funcionar com ascensorista ou dispor de sensor automático de fechamento de portas.

Seção VI Da Acessibilidade

Art. 21. Na instalação ou modernização de equipamentos de transporte de passageiro de uso público, deverão ser obedecidas as normas da ABNT relativas a acessibilidade.

Art. 22. Os equipamentos de transporte de passageiro de uso público que forem instalados ou modernizados, a partir da publicação desta Lei, deverão conter, dentre outros, sinalização para deficientes visuais e sinal internacional para não alfabetizados.

Seção VII Do uso e das Advertências de uso dos Equipamentos de Transporte

Art. 23. Fica obrigatória, nas escadas rolantes ou equipamentos de transporte similar, a afixação de placa, visual e em braile, em local visível ou em totens, no acesso do equipamento, informando que:

I – é proibido transportar, carrinhos de bebês, carrinhos de bagagem ou carrinhos de supermercado;

II – o equipamento não é apropriado para pessoas com mobilidade reduzida ou deficientes visuais desacompanhados e para cadeirantes; e

III – crianças com idade inferior a 12 (doze anos) somente podem utilizar o equipamento com auxílio de um acompanhante.

Parágrafo único. Esse dispositivo não se aplica às escadas rolantes ou equipamentos de transporte similar específicos e com controle de segurança para o transporte de carrinhos de bebê, cadeirantes e outros, sendo que os equipamentos de transporte deverão conter placas indicativas, visuais e em braile, indicando o uso especial.

Art. 24. Fica vedada qualquer discriminação no uso dos equipamentos de transporte de uso público de que trata esta Lei, sendo admitidas restrições administrativas de uso que não tenham caráter discriminatório.

Parágrafo único. As restrições administrativas de uso dos equipamentos de que trata o “caput” deste artigo serão permitidas para fins de, entre outros, distinguir equipamento específico para carga, para permitir o acesso de pessoas identificadas no setor de portaria, quando houver exigência indiscriminada de identificação, ou para identificar acesso hospitalar restrito por motivos de saúde pública.

Seção VIII Dos Ruídos

Art. 25. Os equipamentos de transporte devem funcionar sem a produção de ruídos que possam trazer incômodos a seus operadores, aos usuários ou aos moradores das edificações.

Art. 26. As casas de máquinas dos elevadores ou escadas rolantes deverão conter proteção acústica e os equipamentos do elevador e da escada rolante deverão estar ajustadas para não produzir ruídos e reverberações que causem desconforto aos condôminos ou usuários dos equipamentos, observados os níveis máximos de ruídos permitidos pela legislação vigente, incluindo as Resoluções Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 27. Os equipamentos já instalados, quando do início da vigência desta Lei, deverão realizar as modificações e ajustes necessários para fins de evitar ruídos em desacordo com a legislação vigente incluindo as Resoluções CONAMA.

Seção IX Da Responsabilidade

Art. 28. Responderão, perante o Município, pela conservação, funcionamento e segurança dos equipamentos de transporte o responsável pelo equipamento de transporte, a empresa de manutenção e o responsável técnico.

Art. 29. O responsável pelo equipamento de transporte é responsável:

I – pela escolha e contratação de empresa de manutenção;

II – pela autorização para que sejam procedidos os serviços de conservação e manutenção corretiva e preventiva;

III – pela vedação do acesso de pessoas não habilitadas ou empresa de manutenção não contratada à casa ou caixa de máquina do equipamento de transporte para fins de inspeção, manutenção ou conservação de equipamento;

IV – pelo uso indevido de casas ou caixas de máquinas ou do equipamento de transporte;

V – pela imediata interdição do equipamento de transporte, quando da ocorrência de acidente.

Art. 30. A empresa de manutenção é responsável:

I – pela manutenção do equipamento de transporte em perfeito estado de funcionamento e de segurança e pela limpeza das engrenagens do respectivo equipamento;

II – pelo lançamento de dados do equipamento de transporte no Sistema Informatizado de Dados;

III – por comunicar ao Poder Executivo Municipal, por meio do Sistema Informatizado de Dados, a existência de defeitos que afetem a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte;

IV – pelos danos produzidos a terceiros, causados pelo funcionamento imperfeito do equipamento de transporte ou por acidentes que resultem da instalação, falha de manutenção, conservação inadequadas ou de ausência de condições de segurança dos equipamentos de transportes sob sua responsabilidade; e

V – pela correta e justa indicação de serviço, reparos e substituição de peças.

Seção X

Da recomendação de uso

Art. 31. Crianças com idade inferior a 12 (doze anos), pessoas com dificuldade de locomoção ou com deficiência visual somente podem utilizar os equipamentos de transporte com auxílio de um acompanhante.

Parágrafo único. Crianças com idade inferior a 12 (doze) anos não devem aproximar-se dos equipamentos sem o acompanhamento de um responsável.

Art. 32. Não devem utilizar escada ou esteira rolante, devendo utilizar-se de elevadores:

I – cadeirantes;

II – usuários portando carga, de forma que inviabilize o equilíbrio ou o apoio no corrimão, se necessário;

III – usuários com bebês no colo, no carrinho ou acomodação semelhante; e

IV – usuários com cães presos à guia ou soltos, quando permitido o trânsito de animais.

Parágrafo único. Esse dispositivo não se aplica às escadas rolantes ou equipamentos de transporte similar específicos com controle de segurança para o transporte de carrinhos de bebê e de cadeirantes, cujo uso esteja corretamente indicado.

Art. 33. Para os fins desta Lei, considera-se conduta adequada para os usuários de escadas e esteiras rolantes:

I – não apoiar o corpo sobre o corrimão ou sentar nos degraus, manter-se em pé e com o corpo voltado para a direção do deslocamento da escada ou esteira;

II – atenção ao entrar e sair do equipamento, levantando os pés na entrada e na saída do equipamento de transporte;

III – não pisar na faixa amarela, que demarca o limite do uso dos degraus com segurança;

IV – manter, no mínimo, uma das mãos sobre o corrimão, não sendo possível, procurar um elevador.

V – nunca caminhar nos degraus, acelerando o término do percurso, aguardar a viagem;

VI – ter especial atenção às roupas longas que possam arrastar no chão e prender-se no equipamento;

VII – ter especial atenção aos calçados que possam se prender nas esteiras ou degraus, tais como saltos altos finos, solados com saliências que se encaixem nos sulcos das esteiras; e

VIII – quando conduzir crianças, manter uma das mãos da criança firmemente segura.

Seção XI **Da Disposição Transitória**

Art. 34. As empresas de manutenção deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta Lei, cadastrar, no Sistema Informatizado de Dados, os equipamentos de transporte de sua responsabilidade.

Seção XII **Da Fiscalização**

Art. 35. Fica o Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 36. Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do equipamento de transporte; e

IV – descadastramento de empresa de manutenção.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

§ 2º Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei seguirão Lei específica.

Art. 37. Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo único. Nos casos de iminente risco à segurança do usuário, será procedida a interdição, de modo sumário e cautelar, dos equipamentos de transporte, abrindo-se prazo para a defesa.

Art. 38. A advertência poderá ser aplicada para as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 36 (trinta e seis) meses, contados da aplicação da advertência, será aplicada penalidade mais gravosa.

Art. 39. As multas para infrações a dispositivos desta Lei serão estabelecidas tendo como referência mínima 20 (vinte) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e máxima 150.000 (cento e cinquenta mil) UFMs.

§ 1º Na definição do valor das multas, deverão ser observadas a gravidade da infração, o dano causado e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Nas infrações de ocorrência continuada, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

Art. 40. Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

I – duplicado, quando a reincidência for genérica; e

II – triplicado, quando a reincidência for específica.

Art. 41. Será interditado o equipamento:

I – que constitua risco à segurança;

II - que funcione sem autorização municipal;

III – que não atenda ao disposto no art. 6º desta Lei; e

IV – nos termos do art. 17 desta Lei.

Seção XIII

Das Disposições Finais

Art. 42. Esta Lei entre em vigor em 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

Art. 43. Ficam revogadas as Leis n.:

I – 1.827, de 27 de dezembro de 1957;

II – 2.134, de 19 de novembro de 1960;

III – 2.864, de 9 de dezembro de 1965;

IV – 7.787, de 24 de maio de 1996; e

V – 8.497, de 22 de maio de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.